



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2013/0363396-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)**
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito de homicídio, bem como desnecessária a oitiva de outras testemunhas, tendo em vista o intuito procrastinatório do pedido e o término da fase probatória, sendo incabível a absolvição do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2013/0363396-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)**
 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7, do STJ, porque a pretensão não envolve o reexame de provas, mas sim a valoração ou valorização legal da prova. Assevera, nesse sentido, que não há prova uníssona no sentido de sua culpabilidade, visto que existe comprovação nos autos de sua atuação em legítima defesa. Ademais, defende ter havido ofensa ao direito de ampla defesa, pois indeferida a oitiva de testemunhas por ele arroladas.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2013/0363396-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)**
 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito de homicídio, bem como desnecessária a oitiva de outras testemunhas, tendo em vista o intuito procrastinatório do pedido e o término da fase probatória, sendo incabível a absolvição do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2013/0363396-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)**
 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c.c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O Eg. Tribunal de origem apreciou as apelações ministerial e defensiva e negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa aos arts. 593, III, "d" e 619, do Código de Processo Penal, sustentando que há prova testemunhal contundente no sentido de que agiu em legítima defesa, não tendo sido esta prova valorada de forma correta. Concluiu requerendo absolvição ou, alternativamente, a desconstituição do julgamento, para que um novo fosse realizado.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito de homicídio, bem como desnecessária a oitiva de outras testemunhas, tendo em vista o intuito procrastinatório do pedido e o término da fase probatória, sendo incabível a absolvição do ora recorrente. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos (fls. 1.415/1.418):

Sustenta o apelante, em preliminar, a anulação da sessão de julgamento que condenou o réu, por infringência ao princípio da ampla defesa. Aduz que não foram juntados ao feito o depoimento das testemunhas arroladas em justificação judicial intentada pela defesa.

Não merece acolhida a preliminar. Conforme bem destacado pelo Procurador de Justiça, não há verossimilhança suficiente na alegação de que os novos depoimentos elucidariam o fato de modo a confrontar a decisão condenatória:

Neste aspecto, percebe-se na análise dos autos a clara intenção da defesa em protelar o julgamento do processo. Em quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*oportunidades a defesa postulou por adiamentos ou conseguiu que o julgamento não fosse realizado (fls. 619, 675, 707, 718 e 772). Quando faltaram argumentos à defesa para prorrogar o sobrestamento do feito, ingressou com uma ação cautelar de justificação. **Interposta em 24/08/2011**, a demanda pretendia realizar a oitiva de duas testemunhas, ambos agentes policiais, e ainda, um novo cancelamento do julgamento - marcado esse e que se realizou em **30 de setembro de 2011**. O pleito foi indeferido pelo juízo a quo sob a seguinte fundamentação: "A fase probatória já foi concluída, razão pela qual absolutamente descabida a suspensão do feito, processo META 2, até o deslinde da ação cautelar de justificação proposta pelo novo advogado do réu na data de hoje, a qual, em princípio, traz a aparência de ser mais uma das muitas medidas utilizadas para procrastinar o feito, que já se alonga a vários anos por diversas manobras da defesa." (fls. 852/852v). Em seu arrazoado, o causídico não traz, concretamente, qual seria a contribuição dos depoentes para a elucidação do fato delituoso. Menciona, apenas, que as suas narrativas serão de "enorme valia para a busca da verdade real". Buscou-se, a propósito, informações no site deste Egrégio Tribunal sobre a referida ação, de n.º 067/1.11.0001257-7, oportunidade em que, para espanto, encontra-se a nota de expediente n.º 42/2012, expedida em 03/02/2012, a qual declara a perda da prova com relação a uma das testemunhas por inércia da defesa¹. Dessa forma, destaco, que não há qualquer verossimilhança de que novos elementos de prova viessem a confrontar a decisão condenatória. Tudo o mais, respeitosamente, parece jungido a motivos claramente procrastinatórios.*

(...)

A realização de novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, não merece guarida.

Ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredito caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova capazes de sustentá-lo.

(...)

No presente feito, a decisão dos jurados encontra respaldo na prova carreada aos autos. A materialidade está demonstrada pelo auto de necropsia (fls. 88/89) e pelos mapas anatômicos (fls. 90/91).

A autoria é reconhecida pelo réu, sustentando, entretanto, a legítima defesa.

A prova testemunhai é uníssona em apontar que o réu iniciou a agressão. Neste sentido, a testemunha Otília Maurícia Lessa Brochardo (fls. 226/227), que relatou, em juízo, que, no momento da agressão, o réu foi em direção da vítima. Calha a transcrição de parte do depoimento: "Juiz: Não, o Sr. Volmar foi em direção ao Sr. Marcus Vinícius? Não, no caso o Marcus. Porque deu esse tumulto no banheiro, e o pessoal que correu para lá, porque as pessoas são muito curiosas, correram para lá e os seguranças também, foi nesse meio tempo que ele chegou. Juiz: Quer dizer que o Sr. Marcus Vinícius aproveitou esse descuido? Exatamente".

No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Leonel Fonseca (fls. 220/222) e de Marcelo Stremichir Ferreira (fls. 212v e 213). Ressalto, ainda, a constatação de que a vítima estava em adiantado estado de embriaguez alcoólica.

É possível distinguir, no caso dos autos, duas teses, sendo que uma delas é a versão apresentada pelo réu, de que agiu em legítima defesa. O Tribunal do Júri ao optar pela versão acusatória vincula-se à prova carreada aos autos, pelo que não merece guarida o recurso interposto.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ANALISADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se houve análise pelo Tribunal do Júri de ambas as teses, da defesa e da acusação, não há falar em nulidade de julgamento por ter o júri optado por uma delas. A pretensão do agravante dirige-se estritamente ao reexame do conteúdo das provas constantes dos autos, no intuito de demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri teria sido a elas contrário, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.150/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES.. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluída pelo Tribunal do Júri a autoria do crime de homicídio simples com base em robusto conjunto probante dos autos e, de seu turno, afastada pela Corte de Justiça hipótese de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.641/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JÚRI. ARTS. 381 e 593, III, "D", AMBOS DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 203.282/MT, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0363396-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.753 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195929120058210067 01071707020138217000 067205000199594
1071707020138217000 201303633966 20500019594 25000019594 31302
3410628320138217000 5474314620128217000 659320820128217000 70047593421
70052408325 70053825436 70056164353 98566

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.